DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4343/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9655/2013
PROTOCOLO	: 1422633
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: VALDIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 121/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdir Ferreira da Silva Junior – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro ao oitavo termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 12766/2016 (peça n. 41, fls. 668-677), concluiu pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando:

- a publicação intempestiva, na imprensa oficial, dos extratos dos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto termos aditivos;
- a remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos referentes aos terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo termos aditivos.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 4191/2017 (peça n. 42, fls. 678-680), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização dos Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato Administrativo nº 121/2013**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo como ressalva a publicação intempestiva dos extratos dos respectivos termos aditivos na imprensa oficial do Município;
>
> II – Pela **REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos nº 06, 07 e 08 ao Contrato Administrativo nº 121/2013**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do art. 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> III – Pela **REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n° 121/2013**, com lastro nas disposições

insculpidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela publicação intempestiva dos extratos dos Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04 e 05 na imprensa oficial do Município**, por infringência ao Parágrafo Único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das **remessas intempestivas dos documentos referentes aos Termos Aditivos nº 03, 04, 05, 06 e 07**;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos termos aditivos foram publicados fora do prazo imposto pela Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Observo que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, os primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 121/2013 tiveram seus extratos publicados intempestivamente na imprensa oficial, em desobediência obedecida à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A publicação resumida do instrumento contratual e de seus aditamentos na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para eficácia do contrato administrativo, contribui para dar publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que a fiscalização seja exercida não só pelos órgãos de controle mas também pelos cidadãos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho esclarece que:

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a

> comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730.*

Por essas razões, entendo que a irregularidade decorrente da publicação intempestiva dos extratos dos termos aditivos na imprensa oficial não pode ser afastada no caso em tela.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa a este Tribunal dos documentos referentes aos terceiro, quarto, quinto e sexto termos aditivos. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do primeiro ao quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdir Ferreira da Silva Junior – ME, pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade:**

a) do sexto ao oitavo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **aplicar multas** ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

d) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

e) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do sexto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 15 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT